



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Quixeramobim vem, diante da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital apresentada pelo Sr. **Márcio Christian Pontes Cunha** em 12/04/2019, responder os termos trazidos à análise, o que se faz a seguir.

O impugnante apresentou, em suma, os seguintes pontos de questionamento do instrumento convocatório do certame licitatório:

- a) Alega a inexistência de definição do termo “elementos basilares”, constante no item 2.2 do Anexo I – Termo de Referência, que poderia comprometer as propostas de alteração a serem apresentadas pela CONCESSIONÁRIA.
- b) Alega a inexistência de especificação de quais bens serão gravados pelo Poder Público como garantia à contraprestação mensal a ser paga em virtude dos serviços executados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 22º, item 90 e seguintes do Anexo “Contrato de Concessão”;
- c) Alega que o ato convocatório não considerou a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) no item 17.2.6.1.5 do Edital;
- d) Alega que a não está especificado, nos termos da Cláusula 8ª, item 22, do Anexo “Contrato de Concessão” qual o valor do capital social subscrito e integralizado que a CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar na criação da Sociedade de Propósito Específico – SPE;
- e) Alega existência de incompatibilidade entre os termos do item 23.2 do Edital e a Cláusula 21ª, item 78 do Anexo “Contrato de Concessão”;
- f) Alega desrespeito ao art. 33, inciso III da Lei nº 8.666/93 pelo item 16.4.1.7 do Edital, ao prever valor superior ao consórcio licitante para fins de patrimônio líquido;
- g) Alega ausência de clareza no item 16.6 do Edital, o qual define a qualificação técnica a ser observada pelos licitantes.

Sobre os pontos levantados pelo Impugnante, cabe realizar as seguintes ponderações e esclarecimentos:

I – Preliminarmente



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA



Para fins de contextualização da contratação pretendida pelo Município de Quixeramobim, a Parceria Público-Privada orienta-se na subversão de um modelo de contratação administrativa estanque.

As parcerias público-privadas (PPP) surgem como uma evolução do tradicional modelo de concessões de serviços públicos e buscam viabilizar a concessão do serviço público sem a vinculação integral e restrita ao usuário particular e, por conseguinte, à receita tarifária como elemento imprescindível ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

II – Esclarecimentos

Apresenta-se na sequência a manifestação na mesma ordem dos questionamentos realizados pelo Impugnante:

A – As Parcerias Público-Privadas se orientam pela relação de cooperação entre as Partes, distanciando-se do modelo estanque dos contratos administrativos usuais. Assim, estes instrumentos determinam, por exemplo, a divisão de ganhos econômicos entre as Partes, distribuição de riscos, penalidades aplicáveis à Contratante e à Contratada. Assim, os elementos basilares são aqueles que não descaracterizam o objeto contratado, podendo a CONCESSIONÁRIA sugerir alterações de metodologia, desenvolvimento de receitas acessórias não previstas inicialmente, expansão do objeto, etc. A limitação dos elementos básicos decorre das próprias limitações legais, não havendo óbice à análise concreta durante a gestão contratual.

B – A Lei nº 11.079/04 estabelece a necessidade de constarem no instrumento convocatório quais as garantias que serão prestadas pelo Poder Público à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 8º e do parágrafo único do art. 11. No entanto, tendo em vista o critério de licitação ser o “menor preço” e ainda estar em aberto quais serão os valores pagos pelo Município de Quixeramobim, os bens ofertados em garantia serão detalhados quando da assinatura do Contrato.

Além disso, o Edital passará a constar o Fundo de Participação Municipal (FPM) como garantia, em consonância com o art. 8º, inciso I da Lei nº 11.079/04.

C – O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”) não foi considerado no instrumento convocatório por inaplicabilidade do tributo à atividade contratada. O Estado do Ceará aderiu ao Convênio ICMS 16 de 22 de abril de 2015 –CONFAZ, que garante isenção de ICMS para fontes geradoras que abrangidas pelo Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA



CONVÊNIO ICMS 52, DE 30 DE JUNHO DE 2015

Publicado no DOU de 02.07.15, pelo Despacho 125/15.

Ratificação Nacional no DOU de 21.07.15, pelo Ato Declaratório 14/15.

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Ceará e do Tocantins ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 242ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 30 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados do Ceará e Tocantins incluído nas disposições do Convênio ICMS 16/15, de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

D – Os valores previstos no Instrumento Convocatório, nos termos do item 16.4.1.7, não haviam considerado o acréscimo de 30% sobre o valor do percentual de patrimônio líquido mínimo exigido do licitante individual, para o caso de Consórcio. Assim, será considerada a dicção do art. 33, III da Lei nº 8.666/96, com a reforma da exigência mínima de patrimônio líquido para consórcios.

E – A garantia do adimplemento pela CONCESSIONÁRIA observará o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no art. 56, §2º da Lei nº 8.666/93. Assim, será sanada a incompatibilidade entre a disposição da minuta contratual e do instrumento convocatório para que seja uniformizada a previsão no percentual de 5% (cinco por cento).

F – Como os serviços que serão prestados pela CONCESSIONÁRIA envolverão a execução e operação da Usina Solar Fotovoltaica, o instrumento convocatório exigirá, como critério de qualificação técnica, ambas as qualificações exigidas dos licitantes, as quais serão verificadas durante a fase de habilitação.

III – Conclusões

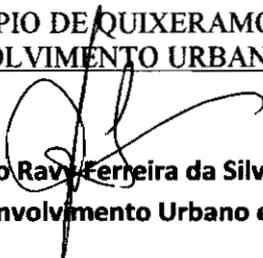
Diante das considerações realizadas acerca dos questionamentos trazidos pelo Impugnante, opina-se pela revisão e republicação do Instrumento Convocatório abrindo-se novo prazo legal para a apresentação dos documentos de habilitação e propostas pelos licitantes, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 8.666/93.

Quixeramobim - CE, 29 de abril de 2019.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA




Flavio Ravi Ferreira da Silva
Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura